SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759270 - SP (2024/0372626-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE BARROS LOPES
ADVOGADO	:	ANDRÉ RENATO JERONIMO - SP185159
AGRAVADO	:	NÃO CONSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALVARÁ JUDICIAL. REGISTRO DE DOAÇÃO E PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 502 e 926 do CPC.

2. A controvérsia envolve pedido de alvará judicial para registrar, na matrícula do imóvel, doação realizada em acordo homologado em ação de divórcio.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, com base no art. 485, VI, do CPC, e concedeu justiça gratuita.

4. A Corte de origem manteve a extinção, assentando ser cabível a suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 da Lei n. 6.015/1973, para impugnar exigências do registrador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de escritura pública para registrar a doação afronta a coisa julgada, implicando violação do art. 502 do CPC; e (ii) saber se o acórdão recorrido desconsidera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configurando violação do art. 926 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59644416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 697e1c5e-e125-49ea-af2f-6fea76a48e73

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de suscitação de dúvida perante o Juízo dos Registros Públicos para dirimir exigências do Oficial, relativamente à adequação da via eleita (Lei n. 6.015/1973, art. 198).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto ao uso do procedimento de dúvida para impugnar exigências do registrador, sendo inadequada a via do alvará judicial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, 502 e 926; Lei n. 6.015/1973, art. 198.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.643.000/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 23/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.015.017/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 697e1c5e-e125-49ea-af2f-6fea76a48e73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759270 - SP (2024/0372626-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE BARROS LOPES
ADVOGADO	:	ANDRÉ RENATO JERONIMO - SP185159
AGRAVADO	:	NÃO CONSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALVARÁ JUDICIAL. REGISTRO DE DOAÇÃO E PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 502 e 926 do CPC.

2. A controvérsia envolve pedido de alvará judicial para registrar, na matrícula do imóvel, doação realizada em acordo homologado em ação de divórcio.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, com base no art. 485, VI, do CPC, e concedeu justiça gratuita.

4. A Corte de origem manteve a extinção, assentando ser cabível a suscitação de dúvida, nos termos do art. 198 da Lei n. 6.015/1973, para impugnar exigências do registrador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de escritura pública para registrar a doação afronta a coisa julgada, implicando violação do art. 502 do CPC; e (ii) saber se o acórdão recorrido desconsidera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configurando violação do art. 926 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58719998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:50
Código de Controle do Documento: 96580400-1271-4d7d-b95b-83765047a170

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de suscitação de dúvida perante o Juízo dos Registros Públicos para dirimir exigências do Oficial, relativamente à adequação da via eleita (Lei n. 6.015/1973, art. 198).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto ao uso do procedimento de dúvida para impugnar exigências do registrador, sendo inadequada a via do alvará judicial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, 502 e 926; Lei n. 6.015/1973, art. 198.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.643.000/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 23/3/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.015.017/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HENRIQUE BARROS LOPES contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de demonstração de ofensa aos arts. 502 e 926 do CPC.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de alvará judicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 36):

> Apelação. Alvará judicial. Acordo em ação de divórcio. Doação de imóvel ao autor (filho). Pedido de registro da doação com a carta de sentença da ação de divórcio. Recusa do Oficial de Registros que exigiu lavratura de escritura de doação. Inadequação da via eleita. Existindo negativa do CRI a respeito do pedido registro e discordando a parte das exigências apresentadas pelo Oficial de Registros, cabe a parte suscitar dúvida, nos termos do art. 198 da Lei 6.015/73, não sendo a via eleita do alvará judicial adequada à satisfação de sua pretensão. Precedentes do TJSP. Extinção mantida. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA58719998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:50
Código de Controle do Documento: 96580400-1271-4d7d-b95b-83765047a170

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 44):

> Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Embargos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alega a parte recorrente violação dos seguintes artigos:

a) 502 do CPC, porque a manutenção da exigência de escritura pública pelo cartório, apesar de acordo homologado em divórcio com transferência "no ato", viola a coisa julgada material e impede o registro com base na carta de sentença;

b) 926 do CPC, porquanto o acórdão recorrido desconsidera jurisprudência do STJ (REsp n. 1.537.287/SP) que reconhece eficácia de escritura pública à sentença homologatória de acordo com doação a filho, visto que deveria uniformizar, manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência.

Requer o provimento do recurso, seu conhecimento e recebimento, para que se reforme o acórdão recorrido e se determine a expedição de alvará judicial viabilizando o registro da doação com base na carta de sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 54.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de alvará judicial em que a parte autora pleiteou a expedição de alvará para permitir o registro, na matrícula do imóvel, da

Documento eletrônico VDA58719998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:50
Código de Controle do Documento: 96580400-1271-4d7d-b95b-83765047a170

doação realizada no acordo homologado nos autos do divórcio dos genitores, além de requerer justiça gratuita.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por inadequação da via eleita, reconheceu a assistência judiciária gratuita e registrou o valor da causa em R$ 10.000,00.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, concluindo que cabe ao Tabelião o exame do título apresentado e indicar as correções necessárias e discordando destas deve ser utilizado procedimento administrativo de suscitação de dúvida, previsto no art. 198 da Lei n. 6.015/1973, e caso não permaneça a discordância cabe a reclamação perante o juízo competente, não sendo correta a utilização da via do alvará judicial para reverter a negativa de registro junto ao CRI.

II - Violação dos arts. 502 e 926 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a exigência de escritura pública para registrar a doação afronta a coisa julgada (art. 502 do CPC) e desrespeita o dever de uniformização da jurisprudência (art. 926 do CPC), sustentando que a sentença homologatória do acordo de divórcio, com doação ao filho, tem eficácia de escritura pública, razão pela qual seria cabível a expedição de alvará para registro.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "eventuais discordâncias com as exigências formuladas pelo titular do cartório de registro geral de imóveis devem ser dirimidas por meio da suscitação de dúvida perante o Juízo dos Registros Públicos" (REsp n. 1.643.000/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/3/2017).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58719998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:50
Código de Controle do Documento: 96580400-1271-4d7d-b95b-83765047a170

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXIGÊNCIAS DO OFICIAL REGISTRADOR. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA A IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. ART. 198 DA LEI 6.015/73. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "eventuais discordâncias com as exigências formuladas pelo titular do cartório de registro geral de imóveis devem ser dirimidas por meio da suscitação de dúvida perante o Juízo dos Registros Públicos" (REsp 1.643.000/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/3/2017).**
>
> 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.015.017/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023, destaquei.)

O Tribunal de origem concluiu que, havendo negativa do registro e exigências do Oficial, caberia a suscitação de dúvida junto ao Tabelião e não sendo solucionada a controvérsia a via adequada é a suscitação de dúvida perante o juízo corregedor, conforme previsão do art. 198 da Lei n. 6.015/1973, sendo inadequado a via eleita, pelo agravante, do alvará judicial. Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 37-38, destaquei):

> Todavia, incumbe ao Tabelião o exame do título e apontadas as exigências registrais indicar as correções necessárias.
>
> **Existindo negativa do CRI a respeito do pedido de registro e discordando a parte das exigências apresentadas pelo Oficial de Registros, deve ser suscitada dúvida a ser dirimida pelo juiz corregedor permanente competente, nos termos do art. 198 da Lei 6.015/73 (e caso o oficial do registro de imóveis não o faça, cabe ao interessado formular reclamação perante o juízo competente), não sendo a via eleita do alvará judicial adequada à satisfação de sua pretensão.**
>
> [...]
>
> **Por conseguinte, existindo procedimento administrativo específico, o autor não tem interesse processual na modalidade adequação da via eleita para obter alvará judicial para registrar doação com a carta de sentença da ação de divórcio.**

O Tribunal *a quo*, ao decidir que, havendo negativa do registro e exigências do Oficial, caberia a suscitação de dúvida junto ao Tabelião, e não sendo

Documento eletrônico VDA58719998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:50
Código de Controle do Documento: 96580400-1271-4d7d-b95b-83765047a170

solucionada a controvérsia, a via adequada é a suscitação de dúvida perante o juízo corregedor, conforme previsão do art. 198 da Lei n. 6.015/1973, está alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58719998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:06:50
Código de Controle do Documento: 96580400-1271-4d7d-b95b-83765047a170

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.759.270 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0372626-0

Número de Origem:
10047187520238260597

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HENRIQUE BARROS LOPES
ADVOGADO	: ANDRÉ RENATO JERONIMO - SP185159
AGRAVADO	: NÃO CONSTA
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:34
Código de Controle do Documento: 139a4afa-019f-4189-8fb3-4a8bbaf95026